



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Inclui a filha solteira de segurado da previdência social como dependente para efeito da pensão por morte.

DESPACHO: 06/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	24 / 6 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	11 / 8 / 99	17 / 08 / 99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Daura Corneiro</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Em:	<u>10 / 08 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Arnaldo F. de S. (VISTA)</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>CSSF</u>	Em:	<u>27 / 6 / 2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)



Inclui a filha solteira de segurado da previdência social como dependente para efeito da pensão por morte.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na hipótese de inexistência de dependentes do segurado da previdência social relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as filhas solteiras que viviam sob a dependência econômica do segurado do Regime Geral de Previdência Social poderão ser habilitadas para o recebimento da pensão por morte calculada com base no art. 75 daquela Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, classifica, em seu art. 16, os dependentes do segurado para efeito do recebimento de prestações previdenciárias. Estão listados na primeira classe de dependentes o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado menor de 21 anos. A existência de qualquer um destes dependentes exclui do direito às prestações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os dependentes listados nas classes seguintes, nesta ordem, os pais e o irmão não emancipado menor de 21 anos.

Por outro lado, na legislação relativa ao regime previdenciário do militar as filhas solteiras que viviam sob a dependência econômica deste são classificadas como dependentes, tendo direito, portanto, à percepção de benefícios previdenciários.

Comparando-se ambas as legislações, verifica-se que há, de fato, tratamento diferenciado aplicado às filhas solteiras que viviam sob a dependência econômica do segurado. Desta forma, o presente projeto de lei que apresentamos, por sugestão do Sr. ÁLVARO CARVALHO MOINHOS, de Torrinha-SP, busca corrigir esta grave injustiça, estendendo este direito às filhas solteiras também no âmbito da Previdência Social.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1999.


Deputado CUNHA BUENO

Pfilhasolteira

Lote: 78
Caixa: 35
PL N° 866/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/05/99 às 15:00 hs
Nome	[Assinatura]
Ponto	5744



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO V
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO VIII
Da Pensão por Morte

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

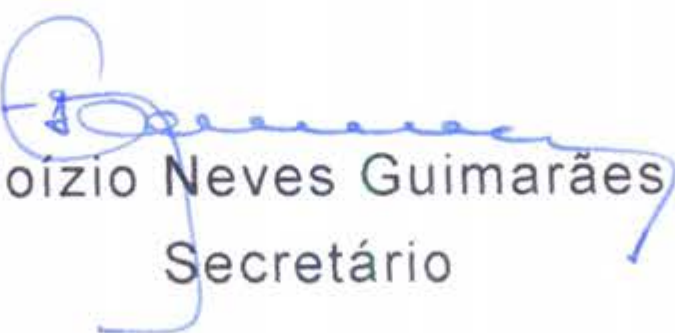


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 866/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 220/02 - CSSF
Publique-se.
Em 29.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 220/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 866, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 35

Lote: 78
PL N° 866/1999
8

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: CCP	RM: 1755/02
Data: 29/05/02	II rel: 17:03
Ass: Tm	Proced: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 1999

Inclui a filha solteira de segurado da previdência social como dependente para efeito da pensão por morte.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado CUNHA BUENO, prevê que, à falta dos dependentes elencados no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a pensão por morte de segurado poderá ser concedida às filhas solteiras que vivam sob sua dependência econômica.

Não foram oferecidas emendas no projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto legal vigente – inciso I, do art. 16 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991 – é generoso e amplo na indicação dos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O ilustre autor da proposição argumenta que o regime previdenciário dos militares prevê a dependência da filha solteira, nos termos consignados na proposição sob exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 866, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 866-A, DE 1999** (DO SR. CUNHA BUENO)

Inclui a filha solteira de segurado da previdência social como dependente para efeito da pensão por morte; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 866-A, DE 1999 (DO SR. CUNHA BUENO)

Inclui a filha solteira de segurado da previdência social como dependente para efeito da pensão por morte; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, à evidência, trata-se de distorção a ser eliminada, como o exige a moderna previdência social, e não estendida, como preconiza a proposição sob exame.

Ainda, não se argumente com a questão do desemprego, cujo remédio deve ser buscado através de políticas específicas de proteção ao desempregado e não por meio de remendos previdenciários de duvidosa eficácia.

Finalmente, deve ser assinalada a manifesta inconstitucionalidade da proposição, nitidamente, discriminatória, por ferir o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que:

"I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações..."

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 866, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de Outubro de 1999.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora